



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013957-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZEN MONGOLIAN S HALL RESTAURANTE HOSTEL LTDA, são agravados P2G'S NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. ME. e TANTRA RESTAURANTE LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013957-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central).

Agravante: Zen Mongolian s Hall Restaurante Hostel Ltda.

Agravada: P2g's Negócios e Soluções Empresariais Ltda. Me. e outro.

Voto nº 31.452

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 17.450,00. O agravante alega que o valor é excessivo e incompatível com o trabalho a ser realizado, além de estar em desacordo com a Resolução nº 232 do CNJ, e solicita o parcelamento dos honorários. A complexidade do caso, envolvendo a verificação de violação de direitos de propriedade industrial e análise do trade dress, justifica o valor arbitrado para os honorários periciais. Parcelamento dos honorários periciais deferido. Comprovado prejuízo econômico-financeiro. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão fl. 348 dos autos de origem que arbitrou os honorários periciais em R\$ 17.450,00.

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que o montante fixado é excessivo e incompatível com o trabalho a ser

desenvolvido pelo perito judicial, além de estar em desacordo com a Resolução nº 232, de 13/07/2016, do CNJ. Sustentou, ainda, a possibilidade de parcelamento dos honorários.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 78/79).

Recurso sem resposta.

É o relatório.

Conquanto a decisão impugnada não esteja contida no rol estabelecido no art. 1.015, do atual Código de Processo Civil, que é, em princípio, taxativo, e deve ser respeitado, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, qualificados como repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a seguinte tese: “ *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

O não conhecimento do agravo de instrumento interposto certamente acarretará prejuízo à prova pericial necessária à elucidação da controvérsia, caracterizando a urgência a ensejar solução.

Na fixação da honorária pericial devem ser considerados, principalmente, a complexidade da prova, a localidade onde será produzida, e o tempo a ser despendido pelo profissional para colheita de elementos objetivos de informação e elaboração do laudo.

No caso em apreço, a prova pericial tem por objetivo verificar a violação dos direitos de propriedade industrial titularizados pela autora sobre as marcas “TANTRA MONGOLIA” (registrada perante o INPI sob os nos. 821151886 e 821151894), “TANTRA” (registrada perante o INPI sob os nos. 824623444 e 901218090), “restaurante TANTRA mongolina grill” (registrada perante o INPI sob o nº 900647817), “TANTRA EVENTOS” (registrada perante o INPI sob o nº 903269040), mais especificamente cerca da violação do conjunto-imagem (*trade dress*) do estabelecimento comercial da parte autora (fls. 237/241 dos autos de origem).

Têm-se, pelo visto, a complexidade do caso, a demandar reunião com as partes e seus assistentes, avaliação do *trade dress* e eventuais diligências, análise detida do processo e peticionamentos, pesquisas no mercado e laudo técnico-semiótico, respostas a quesitos iniciais e eventuais suplementares, estimando o louvado judicial trinta e nove horas de trabalho, a justificar o estabelecimento da honorária no valor arbitrado pelo D. Juízo da causa.

Anoto, ainda, que somente com a entrega do laudo pericial será possível avaliar o efetivo trabalho desempenhado pelo experto, podendo o juízo, se o caso, ajustar a remuneração fixada.

Por fim, o parcelamento de honorários periciais depende de comprovação de insuficiência financeira (art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa – R\$ 300.000,00 e o resultado econômico de 01/01/2024 até 31/12/2024, com prejuízo de R\$ 197.554,82 (fls. 96/98), razoável o parcelamento dos honorários periciais em três pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para deferir o parcelamento dos honorários periciais em três prestações.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —